



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
 Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
 Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
 vrg@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0573519-06.2018.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Autor: **JUAREZ DOURADO WANDERLEY**
 Réu: **ESTADO DA BAHIA e outros**

Vistos, etc.

O STJ já pacificou o entendimento de que, para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

No julgamento do **REsp 1.447.237**, os ministros da Primeira Turma ratificaram o entendimento dos pré-requisitos da ação:

“Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.”

Dessa forma, determino que o Autor popular adite a peça inicial para:

1 – Indicar expressamente os prejuízos gerados ao ente público com os fatos narrados na inicial;

2 – O artigo 1º, parágrafo 4º e seguintes da Lei 4717/65 estabelece:

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 346, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6826,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Com isso, imperioso que o Autor popular comprove nos autos que buscou obter as certidões junto ao 1º e 2º réus com o teor dos contratos, bem como as cláusulas e anuências realizadas, sob pena de não comprovação mínima da ilegalidade e de seu interesse processual.

Prazo de 30 dias para atendimento. No silêncio a inicial será indeferida.

Salvador (BA), 15 de dezembro de 2018.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito